



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 785

PROJETO DE LEI Nº 13.914

PROCESSO Nº 977

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei visa reformular o Conselho Tutelar do Município; e revoga a Lei 8.372/2014, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 22/23; instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 24/30 e cópia da referida Lei às fls. 31/51.

A Diretoria Financeira da Casa, através do parecer 0010/2023 às fls. 55, informa que o projeto está apto à tramitação, e não apresenta impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, “*caput*”, inc. V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, encontrando respaldo no art. 45 e 46, I e IV, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária. Ademais, tornou-se necessária a adequação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Jundiaí, uma vez que a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) alterou a Resolução 170 de 10 de Dezembro de 2014, modificando o processo.





Cabe ressaltar que esse órgão é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o que o torna essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos.

Segundo a justificativa, a proposta foi discutida, bem como aprovada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí e atende as recomendações da 7ª Promotoria de Jundiaí.

Através da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, tem-se que o Conselho Tutelar deve observar, entre outras, a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com o art. 238-E da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 18 do citado projeto de lei, estabelece, como caráter eliminatório, a submissão do candidato aprovado à avaliação clínica e psicológica. Trata-se de uma regra proporcional e razoável, tendo em vista a função a ser exercida pelos candidatos.

O E. TJSP já decidiu nesse sentido, de forma correlata:

Apelação - CONCURSO PÚBLICO – Conselheiro Tutelar - Candidata considerada inapta para o cargo em exame psicológico - Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade e nulidade da avaliação psicológica – Ausência de irregularidade do ato administrativo





Vedação ao Poder Judiciário de interferir ou alterar regras previstas em edital – Precedentes desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0004305-21.2012.8.26.0062; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri -Vara Única; Data do Julgamento: 03/03/2015; Data de Registro: 04/03/2015)

Em relação ao nível de escolaridade superior exigido pela norma (art. 15, XI), é possível sua exigência por meio de Lei Municipal, além dos requisitos mínimos exigidos pelo ECA, art. 133.

Isso ocorre em razão da possibilidade de suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CF/88) e da autorização, conferida pelo STF, do ente local possuir um regramento mais restritivo em prol da ampliação da proteção do direito.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de São Paulo converge em decisão de norma semelhante, mencionando que a exigência de escolaridade mínima dos candidatos (nível superior), estabelecida no edital de convocação dos participantes do processo de seleção de membros do Conselho Tutelar, não constitui ato ilegal e abusivo, senão vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES. EXIGÊNCIA DE GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE (NÍVEL SUPERIOR) NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, FIXADA POR LEI MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. ORDEM DENEGADA PELO JUÍZO DE PISO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, II, DA CF E ARTIGO 139 DO ECA. RECURSO IMPROVIDO





1. Demanda na qual se pleiteia o reconhecimento de ato ilegal e abusivo supostamente praticado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaberá/SP (CMDCA), por conta, em tese, do impedimento para o registro de candidatura da impetrante ao cargo de conselheira tutelar por não atender um dos requisitos exigidos no edital de convocação: a exigência da apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino superior no momento da inscrição. 2. Procedimento para provimento dos cargos eletivos do Conselho Tutelar local conduzido nos parâmetros e limites da legislação aplicável. 3. **O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos mínimos de elegibilidade àqueles que demonstrem interesse de exercer o cargo de conselheiro tutelar. Por sua vez, a competência concorrente e suplementar dos Municípios para legislar sobre a matéria objeto da lide encontra-se prevista no artigo 30, inciso II, da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** Apelação / Remessa Necessária nº 1000429-76.2019.8.26.0262 - Voto nº 54.002 3 Constituição Federal e no artigo 139 da Lei nº 8.069/90. 4. Em atendimento aos supramencionados dispositivos, foi promulgada a Lei Municipal nº 2.911, de 03 de abril de 2019, com o propósito de normatizar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assentando os requisitos a serem observados para o deferimento da inscrição de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar local. 5. **Inaplicabilidade da Súmula 266 do STJ na hipótese discutida nos autos.** 6. **Apelação não provida.**

APELAÇÃO nº 1000429-76.2019.8.26.0262 CÂMARA ESPECIAL Relator: VICE-PRESIDENTE Apelante: Amanda Silva Prestes Apelado: Ministério Público





Comarca: Foro Distrital de Itaberá Magistrada: Caroline
Costa de Camargo

APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES. EXIGÊNCIA DE GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE (NÍVEL SUPERIOR) NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, FIXADA POR LEI MUNICIPAL. PEDIDO DE ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. ORDEM CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, II, DA CF E ARTIGO 139 DO ECA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Demanda na qual se pleiteia a eliminação da candidata classificada em primeiro lugar ao cargo de conselheira tutelar de Birigui e, por consequência, a assunção da impetrante, na qualidade de primeira suplente, como a nova titular, ao argumento de que a primeira não teria preenchido um dos requisitos exigidos no edital de convocação: a exigência da apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino superior no momento da inscrição.

2. Procedimento para provimento dos cargos eletivos do Conselho Tutelar local conduzido nos parâmetros e limites da legislação aplicável. 3. O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** os requisitos mínimos de elegibilidade àqueles que demonstrem interesse de exercer o cargo de conselheiro tutelar. **Por sua vez, a competência concorrente e suplementar dos Municípios para legislar sobre a matéria objeto da lide encontra-se prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 139 da Lei nº 8.069/90.** 4. Em atendimento aos supramencionados





*dispositivos, foi promulgada a Lei Municipal nº 6.025, de 22 de maio de 2015, com o propósito de normatizar o funcionamento do Conselho Tutelar local, incluído o processo de escolha de seus membros, assentando os requisitos a serem observados para o deferimento da inscrição de candidatos ao cargo em comento. 5. **Inaplicabilidade da Súmula 266 do STJ na hipótese discutida nos autos. 6. Apelações não providas.***

*APELAÇÃO nº 1009712-96.2019.8.26.0077 CÂMARA ESPECIAL Relator: VICE-PRESIDENTE Apelantes: Tayane Contel Malheiros e Ministério Público Apelada: Patricia Januario da Mota Comarca: Birigui Magistrado: Adriano Pinto. **Grifo Nosso.***

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões De Finanças e Orçamento; Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

Jundiaí, 03 de março de 2023.





Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito



